



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GAB-REQ/011

Vitória, 14 de fevereiro de 2022

Senhor Vereador

Davi Esmael Menezes de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho complemento de resposta enviado através do OF.SEGOV/GAB-REQ/192, Referente ao Requerimento de Informação nº 4368/21, de autoria do Vereador Davi Esmael, através do ofício nº 352/2021-SEMFA, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente,


Marcelo de Oliveira

Secretário de Governo - em exercício

Ref. proc. 6910471/21 - PMV

13997/21 - CMV

evd



Autenticar documento em <http://camarasempapel.mv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 22003990360032003300370034005400520046100 Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 6910471/2021

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES EXCLUSIVO CMV

Resumo: RQI 4368 PROC 13997 VEREADOR DAVI ESMAEL

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

Os autos vieram a essa Procuradoria Municipal para análise quanto ao requerimento de informações formulado pelo Vereador Davi Esmael, nos seguintes termos:

Tramita na Câmara Municipal de Vitória o Projeto de Lei nº. 93/2021, de autoria deste Vereador, que visa alterar a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, consistente em que seja considerada, além das alternativas referidas no art. 8º da Lei nº. 4.476/1997, o valor da transmissão declarado pelo contribuinte ou o constante de instrumento lavrado pelo Registro Público, conforme anexo.

Ante o exposto, requer as seguintes informações:

- 1) Se há vício de iniciativa do Legislador Municipal na produção de lei que vise alterar a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
- 2) Se há intenção do Município de Vitória em apresentar à Câmara Municipal de Vitória Projeto de Lei para alterar a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

A análise desta Procuradoria resumir-se-á à questão nº 1, na medida em que não compete a este Órgão imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade do Exmo. Sr. Prefeito ou do Sr. Secretário de Fazenda, acerca da alteração da base de cálculo de determinado tributo.

Com relação ao ITBI, o art. 156, II, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para instituir o imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens

Procuradoria Geral do Município de Vitória - PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 -



Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052 -
Autenticar documento em <http://camaraasempapel.mv.es.gov.br/autenticidade>.
com o identificador 220039909990032003000370034005400520046100 Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, cuja base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conforme disposto no art. 35 e seguintes do CTN.

Sem maiores delongas e levando em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal, respondendo objetivamente o questionamento formulado pelo Nobre Vereador, não haverá vício de iniciativa caso a Câmara Municipal inicie processo legislativo que vise alterar a base de cálculo do ITBI.

Essa é a orientação ofertada pelo STF no Tema 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-RG/MG (Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária), senão vejamos:

ARE 743480 RG

Repercussão Geral - Mérito (Tema 682)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 10/10/2013

Publicação: 20/11/2013

Ementa

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, há legitimidade do Poder Legislativo para propor leis quanto à matéria tributária, destacando-se que não se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, mas, sim, comum ou concorrente.

Vitória-ES, 11 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2022.02.11 17:18:32 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

